



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.893 - RJ (2015/0007867-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S) - RJ159229
AGRAVADO : SILAS BELISÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEOVANA TENÓRIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA HOLZER E OUTRO(S) - RJ074721

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.893 - RJ (2015/0007867-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILAS BELISÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEOVANA TENÓRIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA HOLZER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 692):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante requer a redução dos valores fixados à título de indenização por dano moral.

A parte agravada apresentou impugnação às razões do agravo em fls. 710/713, requerendo também a condenação da parte agravante por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, inciso VII e 81, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.893 - RJ (2015/0007867-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Requer a parte recorrente que seja revisto o valor fixado pelo Tribunal de origem relativo aos danos fixados.

No entanto, a convicção formada pela Corte local quanto à tese recorrida decorreu dos elementos existentes dos autos, de forma que rever a decisão vergastada e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas.

Destarte, cumpre ressaltar que a fixação dos valores referentes a danos morais e estéticos cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. PENA CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais somente é viável em sede de recurso especial quando o quantum indenizatório fixado nas instâncias ordinárias for ínfimo ou exorbitante. Salvo nesses casos, há incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 842.702/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2016)

No que tange à alegação de litigância de má-fé alegada pela parte agravada em sua impugnação, esta não merece prosperar.

Não configura tal proposição apenas pela simples interposição de recurso no qual busca a parte recorrente que seja analisada tese que entende cabível, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007867-8

**AgInt no
AREsp 650.893 / RJ**

Números Origem: 04281264120108190001 201424563768 300104497780119 4281264120108190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S) - RJ159229
AGRAVADO : SILAS BELISÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEOVANA TENÓRIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA HOLZER E OUTRO(S) - RJ074721

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S) - RJ159229
AGRAVADO : SILAS BELISÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEOVANA TENÓRIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA HOLZER E OUTRO(S) - RJ074721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.